



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2261044 - SE (2022/0384747-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIÁRIA DE SERGIPE - DER/SE
PROCURADORES : NEVITON TELES CRUZ - SE001891
LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - SE012658D
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).
2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.
3. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento visando combater decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE contra a ora recorrente, na qual o julgador de origem indeferiu a benefício da gratuidade da justiça.
4. Conforme assentado na decisão monocrática, inexistiu a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.
5. Ressalta-se que, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os

fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

6. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

7. Desse modo, no que toca ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, além da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese, incide o entendimento do STJ de que, "ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza (que nem sequer foi realizada nos autos), tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na hipótese, não sendo possível sua concessão em especial por haver a recorrente praticado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que pleiteia".(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).

8. Com efeito, ao realizar o pagamento do preparo do Agravo de Instrumento, a parte praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Assim, estando o Tribunal *a quo* em consonância com a orientação do STJ, não merece reforma o julgado.

9. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.044 - SE
(2022/0384747-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/SE
PROCURADORE : NEVITON TELES CRUZ - SE001891
S
LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - SE012658D
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 249-252, e-STJ) que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à preliminar de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e negou-lhe provimento.

A parte embargante sustenta (fls. 255-256, e-STJ):

No entanto, o i. Ministro Relator ao assim decidir incorreu em singela omissão. Isso porque nos autos de origem a Embargante opôs embargos de declaração contra o acórdão recorrido em virtude da ausência de apreciação do conjunto fático-probatório da demanda, especialmente quanto às provas contábeis apresentadas.

Como é possível extrair dos acórdãos recorridos, o Juízo a quo deixou de apreciar os argumentos e provas apresentadas pela Embargante, pois considerou que o recolhimento de custas no valor de R\$ 366,06 é contraditório ao pedido de deferimento da gratuidade de justiça e isso por si só justifica o indeferimento.

Mas tal premissa não é verdadeira, V. Exa., em verdade, a Embargante só recolheu as custas por puro zelo e receio de que a seu pleito não fosse apreciado justamente porque os valores envolvidos na ação de origem são

astronômicos e há pedido de reconvenção.

Nesse sentido, importante destacar que apenas um dos contratos discutidos na origem tem como valor histórico R\$ 1.024.926,72 (um milhão e vinte e quatro mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos).

Nesse sentido, evidente que houve ausência de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo a quo deixou de apreciar o contexto da demanda e os valores envolvidos em detrimento do pagamento de custas processuais que em comparação às possíveis despesas processuais tem o impacto financeiro reduzido, evidentemente valendo o esforço da disposição do recurso pela Embargante.

Dessa forma, é impositivo o reconhecimento da omissão apontada para que o acórdão seja anulado e determinado um novo julgamento dos embargos de declaração na origem, considerando o contexto fático-probatório da demanda, bem como os valores envolvidos e os documentos contábeis apresentados.

Por fim, "a Embargante requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada e, consequentemente, atribuído efeitos infringentes ao recurso para reformar a decisão, reconhecendo-se a ausência de prestação jurisdicional com a imposição de novo julgamento dos embargos de declaração opostos na origem." (fl. 256, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.261.044 - SE
(2022/0384747-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA
RODOVIARIA DE SERGIPE - DER/SE
PROCURADORE : NEVITON TELES CRUZ - SE001891
S

LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - SE012658D
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe de 10/9/2019).
2. Diante do conteúdo meramente infringente dos presentes Embargos de Declaração, recebo-os como Agravo Interno.
3. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento visando combater decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE contra a ora recorrente, na qual o julgador de origem indeferiu a benefício da gratuidade da justiça.
4. Conforme assentado na decisão monocrática, inexistente alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

5. Ressalta-se que, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.
6. A Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.
7. Desse modo, no que toca ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, além da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese, incide o entendimento do STJ de que, "ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza (que nem sequer foi realizada nos autos), tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na hipótese, não sendo possível sua concessão em especial por haver a recorrente praticado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que pleiteia".(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).
8. Com efeito, ao realizar o pagamento do preparo do Agravo de Instrumento, a parte praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Assim, estando o Tribunal *a quo* em consonância com a orientação do STJ, não merece reforma o julgado.
9. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de abril de 2023.

Conforme se infere do relatório acima, a embargante não aponta, na decisão monocrática, omissão, obscuridade ou contradição. Pretende, na realidade, rediscutir o conteúdo do julgado.

Esclareço ainda que "a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, admite a conversão de embargos de declaração em agravo interno quando a pretensão declaratória denota nítido pleito de reforma por meio do reexame de questão já decidida" (EDcl no RE no AgRg nos EREsp 1.303.543/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 10/9/2019).

Assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno e passo ao seu julgamento.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo da parte recorrente não merece guarida.

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, no que interessa, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (fls 60-63, e-STJ):

Como visto, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DELTA CONSTRUÇÕES S/A, visando combater decisão proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DESERGIPE – DER/SE em face da ora recorrente, na qual o julgador de origem indeferiu a benefício da gratuidade da justiça. A agravante, em suas razões recursais, inicialmente, informa que recolheu o preparo, apenas, a fim de propiciar a imediata apreciação de suas razões recursais. Ademais, argumenta, em linhas gerais, que atravessa um cenário financeiro assombroso, não possuindo condições de arcar com o desembolso das custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e, sobretudo, sem prejudicar o pagamento dos salários de seus funcionários. Conforme adiantei, na manifestação datada de 29/07/2020, após efetuar um perfunctório exame das razões recursais em cotejo com aprova acostada aos autos, entendo que não restou demonstrada a plausibilidade do direito postulado, pelo que deve ser negado provimento ao

Superior Tribunal de Justiça

agravo. Neste tom, peço vênia para ratificar a inteligência outrora exposta, a qual adoto como razão de decidir: Como visto, a recorrente não se conforma com o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Antes de mais nada, impende esclarecer que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício”. (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Assim, em que pese a agravante alegue que recolheu o preparo, apenas, a fim de propiciar a imediata apreciação de suas razões recursais, não havia necessidade para tanto, como esclarecido anteriormente. Quanto à questão de fundo, vê-se que a recorrente alega, em linhas gerais, que não possui condições de arcar como desembolso das custas processuais sem prejuízo de sua sobrevivência e, sobretudo, sem prejudicar o pagamento dos salários de seus funcionários. Ocorre, todavia, que a conduta da agravante, em proceder ao recolhimento do preparo, configura ato incompatível com a declaração de hipossuficiência, restando prejudicada a análise do pedido da gratuidade da justiça.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DA GENITORA COMPOR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. PROVA NOS AUTOS DA EXONERAÇÃO DE PENSÃO COM RELAÇÃO À EX-CÔNJUGE. APELANTES QUE SÃO OS VERDADEIROS BENEFICIÁRIOS DOS ALIMENTOS. PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECOLHIMENTO DE PREPARO. ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201900729683 nº único 0032867-12.2019.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 18/06/2020);

(...)

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo a decisão agravada em seus integrais termos.

Ao analisar os Aclaratórios opostos ao aludido pronunciamento, a Corte de origem consignou (fls. 86-89, e-STJ):

O embargante aduz, em linhas gerais, que o acórdão embargado foi omissivo quanto às provas que comprovam a manifesta impossibilidade de arcar com as custas processo, já que limitou-se a indeferir a gratuita da justiça pelo simples fato de ter sido recolhido o preparo do recurso. Em que pese o argumento do embargante, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Isso porque, como já esclarecido no acórdão embargado, o agravante, ao proceder ao recolhimento do preparo recursal, praticou ato incompatível com o pleito recursal, inexistindo necessidade de manifestação acerca do quanto requerido, tendo em vista a configuração da preclusão lógica, especialmente considerando

Superior Tribunal de Justiça

que o Código de Processo Civil prevê, de forma expressa, que a parte estará dispensada de realizar o recolhimento das custas, conforme disposto no art. 101, § 1º.(...)

Assim, inexistindo omissão a ser sanada, a manutenção do acórdão embargado é medida que se impõe.

Conforme assentado na decisão monocrática, inexistente a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o Colegiado de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Ademais, consoante entendimento do STJ, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater uma a uma todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Dessarte, o inconformismo relativo às supostas omissões demonstra mera pretensão de rejugamento da causa, tão somente porque a solução jurídica adotada na origem foi contrária ao interesse da parte insurgente. Não se pode confundir julgamento desfavorável com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mais, a Corte Especial do STJ firmou compreensão segundo a qual, independentemente do fato de se tratar de pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, a concessão do benefício da assistência judiciária apresenta-se condicionada à efetiva demonstração da impossibilidade de a parte requerente arcar com os encargos processuais.

Desse modo, no que toca ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, além da aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, na hipótese, incide o entendimento do STJ de que "o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica" (AgRg no AREsp n. 532.790/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira

Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015).

Com efeito, ao realizar o pagamento do preparo do Agravo de Instrumento, a parte praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. Assim, estando o Tribunal *a quo* em consonância com a orientação do STJ, não merece reforma o julgado.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO MANTIDA.

1. "É viável a formulação, no curso do processo, de pedido de assistência judiciária gratuita na própria petição recursal, dispensando-se a exigência de petição avulsa, quando não houver prejuízo ao trâmite normal do feito" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015.)

2. Os recorrentes na peça de recurso especial, antes de adentrar ao mérito, formularam de forma genérica pedido de concessão da justiça gratuita, lastreado nas Leis nºs 1.060/50 e 7.115/83.

3. **"Ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza (que nem sequer foi realizada nos autos), tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na hipótese, não sendo possível sua concessão em especial por haver a recorrente praticado ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que pleiteia".(AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).**

4. Não há como afastar a pena de deserção no caso dos autos.

5. Embargos recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no AREsp n. 763.729/MG, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 9/3/2016.) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. RECOLHIMENTO DO PREPARO. INCOMPATIBILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A pretensão de deferimento do benefício da justiça gratuita

Superior Tribunal de Justiça

encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido indeferiu o pedido de assistência judiciária ao fundamento de que o agravante possui condições financeiras de suportar as despesas processuais.

2. Na hipótese, o agravante, ao realizar o preparo prévio do recurso, praticou ato incompatível com o interesse de recorrer da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, o que configura preclusão lógica.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula nº 83/STJ, incumbe ao agravante indicar os precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 532.790/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015.)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida a decisão impugnada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl no AREsp 2.261.044 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0384747-5

Número de Origem:

00080349320208250000 202000740888 202010722798 80349320208250000

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE
SERGIPE - DER/SE
PROCURADORES : NEVITON TELES CRUZ - SE001891
LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - SE012658D
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552D
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO
MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DELTA CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A
OUTRO NOME : DELTA CONSTRUÇOES SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
FELIPE BRANDÃO ANDRÉ - RJ163343
ROBERTA ISSA MAFFEI - RJ203648
FERNANDA ROCHA DAVID - RJ201982
BRUNA FORTUNATO BARCELOS - ES035219
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE
SERGIPE - DER/SE
PROCURADORES : NEVITON TELES CRUZ - SE001891
LUÃ MATHEUS DULTRA SALES - SE012658D
FREDERICO GALINDO DE GÓES - SE004552D

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023